



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1931364 - RS(2021/0101349-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : CARLOS VALMIR ROMBALDI
ADVOGADO : VALQUIRIA ZANONI PUELL ACANJO - SP357496
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARCELO JOSE GARCEZ
CORRÉU : JOSÉ ODAIR ROMBALDI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28-A DO CPP; 619 DO CPP, C/C O ART. 315, § 2º, IV E VI, DO CPP E ART. 489, § 1º, IV E VI, DO CPC; E 71 DO CP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE RECONHECIDA. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO PELO SOMATÓRIO DAS PENAS MÍNIMAS DECORRENTE DO CONCURSO MATERIAL. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL RELEVANTE. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1931364 - RS(2021/0101349-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : CARLOS VALMIR ROMBALDI
ADVOGADO : VALQUIRIA ZANONI PUELL ACANJO - SP357496
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARCELO JOSE GARCEZ
CORRÉU : JOSÉ ODAIR ROMBALDI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28-A DO CPP; 619 DO CPP, C/C O ART. 315, § 2º, IV E VI, DO CPP E ART. 489, § 1º, IV E VI, DO CPC; E 71 DO CP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE RECONHECIDA. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO PELO SOMATÓRIO DAS PENAS MÍNIMAS DECORRENTE DO CONCURSO MATERIAL. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL RELEVANTE. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Carlos Valmir Rombaldi**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5074452-25.2016.4.04.7100/RS, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 1.206/1.245):

OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. DEPOIMENTO NA ESFERA POLICIAL. ADVERTÊNCIA AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO. NULIDADE. AFASTAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. INVIABILIDADE. CREDIBILIDADE NO SISTEMA FINANCEIRO. BENEFICIÁRIO. PRODUTOR RURAL. REQUISITO NÃO DEMONSTRADO. SIMULAÇÃO. SEGUNDO FATO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEUTRAS. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. CRIME CONTINUADO. NÃO

INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS. INVIABILIDADE. AJG. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O direito ao silêncio consistente na prerrogativa do agente investigado e/ou acusado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado em seu desfavor.

2. Não há nulidade automática na tomada de declarações do acusado sem a advertência do direito ao silêncio, salvo quando demonstrada a ausência do caráter voluntário do ato, gerando, a sua inobservância, apenas nulidade relativa.

3. A denúncia se encontra formalmente perfeita, atendendo aos requisitos mínimos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, com exposição dos eventos delituosos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

4. Independentemente do efetivo prejuízo patrimonial causado pela conduta dos agentes, a Lei nº 7.492/86 tem como objetivo primário a proteção do Sistema como um todo, não havendo falar em desclassificação para o delito de estelionato.

5. Ainda que os requisitos fossem alternativos para a obtenção do financiamento - ou um, ou outro -, ambos deveriam sinalizar que o beneficiário da linha de crédito, conferida pela instituição financeira e avalizada pelo governo federal, era produtor rural, o que, na hipótese, não restou demonstrado.

6. Sem o suporte da prova, não há como aferir, com precisão, acerca da participação ao corrêu quanto ao segundo fato, impondo-se a sua absolvição.

7. O tipo penal do artigo 19, da Lei nº 7.492/86 tem no dolo genérico o seu elemento subjetivo, o qual prescinde de finalidade específica. Ou seja, desimportam os motivos pelos quais os réus foram levados à prática delitiva, sendo suficiente para a perfectibilização do tipo penal o emprego de meios fraudulentos para obtenção do financiamento pretendido, consubstanciando-se o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.

8. A fixação da pena-base acima do mínimo legal sem a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, pois o acréscimo acima de seu mínimo legal exige a constatação de circunstâncias casuísticas que se amoldem ao art. 59 do Código Penal cuja valoração seja negativa, bem como fundamentação idônea que baseie tal valoração.

9. Tendo em conta que a pena foi estabelecida no mínimo legal, incabível a incidência da atenuante da confissão. Inteligência da Súmula n. 231 do STJ.

10. Não sendo caso de mais de crimes praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, não há como considerar os subsequentes como continuação do primeiro.

11. Considerando a decisão do Plenário do STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43, 44 e 54, afasta-se eventual determinação para o imediato cumprimento das penas.

12. Eventual exame acerca da assistência judiciária gratuita deverá ser feito pelo Juízo da Execução, onde a situação econômica do condenado poderá ser melhor avaliada.

13. Presentes os requisitos legais para análise de eventual acordo de não persecução penal, uma vez que a pena mínima cominada ao crime, cometido sem violência ou grave ameaça, é inferior a 04 (quatro) anos, não se verificando, em princípio, a presença dos impeditivos elencados no § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, é caso de baixa dos autos para seu exame quanto a um dos réus.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.287/1.288).

A parte recorrente indica a violação dos seguintes dispositivos infraconstitucionais:

(i) art. 28-A do CPP: sustenta que o acordo de não persecução penal é norma de natureza híbrida, mais benéfica, com aplicação retroativa e imediata aos

processos sem trânsito em julgado; requer a remessa dos autos à origem para que o Ministério Público se manifeste sobre eventual proposta, afirmando que os requisitos estariam presentes no caso, com avaliação individual das penas mínimas de cada delito, sem considerar o somatório do concurso material (fls. 1.396/1.399);

(ii) art. 619 do CPP, c/c o art. 315, § 2º, IV e VI, do CPP e art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC: aponta negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem não enfrentou teses defensivas sobre continuidade delitiva e sobre a relativização do requisito temporal de 30 dias; sustenta que não houve *distinguishing* dos precedentes indicados e que os embargos de declaração não sanaram as omissões (fls. 1.399/1.406); e

(iii) art. 71 do CP: argumenta que os dois delitos foram praticados nas mesmas condições de modo e local, com aproveitamento de um mesmo contrato de arrendamento e de idêntico *modus operandi*, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva, ainda que o lapso entre os fatos tenha sido superior a 30 dias; invoca julgados para afirmar a possibilidade de flexibilização do critério temporal quando presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos do art. 71 (fls. 1.406/1.414).

Registra, ainda, dissídio jurisprudencial, indicando paradigmas sobre a flexibilização do requisito temporal da continuidade delitiva e a necessidade de examinar o conjunto de requisitos do art. 71 do CP, como AgRg no REsp n. 1.758.459/PR, AgRg no REsp n. 1.738.490/GO e REsp n. 1.661.286/RS (fls. 1.415/1.417).

Ao final da peça recursal, *requer seja conhecido e provido o recurso especial em razão de que restam claras as ofensas e as negativas de vigência dos seguintes dispositivos de legislação federal (artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal), na seguinte forma: a) Seja reconhecida a ofensa ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, determinando o retorno dos autos a 1.ª instância para análise do acordo de não persecução penal, haja vista que não foi determinada remessa ao Ministério Público para análise do acordo ao recorrente, na medida em que o acordo de não persecução penal por ser norma híbrida é dotada de aplicabilidade imediata e retroatividade; b) Seja reconhecida ofensa aos artigos 315, § 2.º, IV e VI do Código de Processo Penal c. c. 489, IV e VI, do Código de Processo Civil e artigo 619 do Código de Processo Penal, pois não analisada tese defensiva no apelo e nos recurso aclaratório capaz de infirmar a conclusão do Egrégio Tribunal Superior Regional e, muito menos, realizado *distinguishing* entre os precedentes invocados e o caso em apreço, bem como não sanada a omissão por ocasião da oposição de embargos de declaração, determinando, portanto, o retorno dos autos ao Augusto Tribunal de*

origem para que julgue o recurso aclaratório; c) Seja reconhecida ofensa ao artigo 71, caput, do Código Penal, pois não aplicada a continuidade delitiva pelo Tribunal a quo, embora presentes todos os requisitos legais, requerendo-se, pois, a aplicação do redutor no patamar máximo. Subsidiariamente, acaso se entenda que a pretensão total, ou parcialmente, exige, necessariamente, o revolvimento profundo do acervo fático-probatório, providência vedada na via eleita, pugna pela devolução do feito à origem para a apreciação da prova, integração da motivação e aplicação do entendimento alcançado pelo egrégio STJ sobre a matéria de direito; d) Seja conhecido e provido o presente recurso para conhecer o dissídio entre a r. decisão recorrida e os acórdãos paradigmas desta Corte Especial e aplicar a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), haja vista que presentes todos os requisitos legais, aplicando-se, com isso, o redutor em seu patamar máximo. Subsidiariamente, acaso se entenda que a pretensão total, ou parcialmente, exige, necessariamente, o revolvimento profundo do acervo fático-probatório, providência vedada na via eleita, pugna pela devolução do feito à origem para a apreciação da prova, integração da motivação e aplicação do entendimento alcançado pelo egrégio STJ sobre a matéria de direito (fls. 1.420/1.421).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.531/1.539.

O recurso foi admitido na origem (fl. 1.557).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da insurgência (fls. 1.639/1.648):

RECURSO ESPECIAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. CONDENAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO À PENA ACIMA DE 4 ANOS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS PARA EXAME DE POSSÍVEL ACORDO. IMPOSSIBILIDADE APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA, SOBRETUDO SE CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS SEPARADAS POR UM CERTO PERÍODO DE TEMPO (1 ANO E 3 MESES). INTERREGNO SUPERIOR A TRINTA DIAS. CONCURSO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por obtenção de financiamento mediante fraude (art. 19 da Lei n. 7.492/1986). O acórdão recorrido manteve a condenação do recorrente por duas condutas, afastando a continuidade delitiva e aplicando o concurso material; fixou a pena definitiva em 5 anos

e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 76 dias-multa; absolveu o corréu José Odair Rombaldi no segundo fato; ajustou a pena-base ao mínimo legal; e determinou a cisão processual para exame de possível acordo de não persecução penal apenas quanto a José Odair Rombaldi. Os embargos de declaração foram rejeitados, reafirmando a inexistência de omissão e a inaplicabilidade da continuidade delitiva em razão do distanciamento temporal entre os fatos (2008 e 2010).

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

A) DO RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NO ARTIGO 105, III, “a”, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO. LEI FEDERAL MAIS BENÉFICA. DA VIOLAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (fls. 1.396/1.399).

A defesa sustenta a aplicação retroativa e imediata do ANPP (art. 28-A do Código de Processo Penal), por se tratar de norma penal de natureza híbrida mais benéfica. Aponta que o caso preenche os requisitos legais e requer a remessa dos autos à origem para manifestação do Ministério Público. Afirma que, em concurso material, a aferição do critério objetivo “pena mínima inferior a 4 anos” deve ser feita isoladamente por infração, e não pelo somatório. Invoca, para tanto, precedente do Superior Tribunal de Justiça para reforçar a retroatividade do instituto.

Reforça que houve confissão formal em juízo; os delitos são sem violência; cada crime, considerado isoladamente, tem pena mínima inferior a 4 anos; logo, o concurso material não deve obstar o ANPP.

Por sua vez, da leitura do combatido aresto, verifica-se que o Tribunal Regional embora reconheça a aplicabilidade retroativa do ANPP (art. 28-A do CPP) em processos com denúncia recebida antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, inclusive em grau recursal, houve por examinar os requisitos e negar o pedido por ausência de fator de ordem objetiva: **em concurso material, a pena mínima, pelo somatório, supera 4 anos** (fls. 1.510/1.511).

Diante do fundamento apresentado pelo Tribunal de origem para a vedação ao acordo de não persecução penal, tem-se que razão não assiste ao recorrente.

Vejamos.

O art. 28-A do CPP é expresso ao afirmar que *não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e **com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos**, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]* (grifo nosso).

A defesa alicerça seu pleito no texto do art. 28-A do CPP e na retroatividade do ANPP, **propondo a leitura de que, em concurso material, o exame do limite objetivo deve recair sobre cada delito isoladamente**. O acórdão, embora aceite a retroatividade e a possibilidade de exame em grau recursal, **rechaça o pedido ao adotar, por analogia com a Lei n. 9.099/1995 e com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o critério do somatório das penas mínimas no concurso material para fins de verificação do requisito objetivo do art. 28-A, concluindo pela ultrapassagem do limite de 4 anos no caso concreto**.

Conforme se infere da sentença, *no caso dos autos, como visto, **foram cometidos dois crimes de obtenção de financiamento mediante fraude, praticados com o mesmo modus operandi, porém em condições de tempo diversas, a saber: (i) 17/11/2008 (Cédula de Crédito Bancário linha FINAME, nº 189048); e (ii) 02/03/2010 (Cédula de Crédito Bancário linha FINAME, nº 238399) – (fl. 806 – grifo*** nosso).

O fundamento apresentado pela Corte de origem vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **porquanto, no caso concreto, o somatório das penas mínimas de cada conduta do art. 19 da Lei n. 7.492/1986, isoladamente consideradas, é de 4 anos, o que pode ser considerado como fator objetivo de impedimento de avaliação do benefício prescrito no art. 28-A do Código de Processo Penal**.

Nesse sentido, ***nos crimes cometidos em concurso material, o critério para aferição do requisito objetivo da pena mínima é o somatório das penas abstratamente previstas, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. No caso concreto, as penas mínimas somadas superam o limite de 4 anos, inviabilizando o acordo*** (HC n. 885.921/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – grifo nosso).

A reforçar: Inq n. 1.654/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 7/5/2025, DJEN de 25/8/2025.

B) DO CABIMENTO DO RECURSO PELA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 315, § 2º, IV e VI, DO CPP e 489, § 1º, IV e VI, do CPC. COLENDO TRIBUNAL A QUO QUE NÃO APRECIOU TODA TESE DEFENSIVA REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL A QUO E, TAMPOUCO, FEZ DISTINÇÃO ENTRE OS PRECEDENTES INVOCADOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PARA SANEAMENTO DOS VÍCIOS, QUE FOI REJEITADO, PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NULIDADE DO v. ACÓRDÃO (fls. 1.399/1.406).

Prosseguindo, sustenta o recorrente que o Tribunal de origem não apreciou, de modo suficiente, a tese defensiva sobre continuidade delitiva, especialmente a relativização do requisito temporal de 30 dias, e não realizou o *distinguishing* dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados. Alega que os embargos de declaração não sanaram as omissões e que persiste a prestação jurisdicional deficiente, impondo a nulidade do acórdão.

Extraí-se dos combatidos arestos, os seguintes fundamentos: (i) no acórdão da apelação, o colegiado expõe os requisitos do art. 71 do Código Penal e concluiu pela aplicação do concurso material porque: a) nem sequer houve a demonstração de que houve participação e ingerência dos agentes da Corema na contratação fraudulenta nos financiamentos; e b) os dois fatos foram praticados em momentos muito diferentes: 2008 e 2010, o que atrai o cúmulo material.

Em sede de embargos de declaração, a omissão afastada quando a Turma julgadora registra o seguinte: *firmou convicção de que a continuidade não é aplicável ao caso em comento e, apesar de o critério matemático não ser o único fator de mensuração da benesse criminal, os fatos foram praticados pelo réu em momentos muito diferentes: 2008 e 2010, atraindo a incidência do cúmulo material* (fl. 1.285).

Em reforço da fundamentação, apresentou o seguinte: *apesar de o critério matemático não ser o único fator de mensuração da benesse criminal, os fatos foram praticados pelo réu em momentos muito diferentes: 2008 e 2010, atraindo a incidência do cúmulo material*; e ressaltou que, embora o mesmo contrato de arrendamento tenha sido utilizado, *CARLOS VALMIR utilizou-o, em duas vezes distintas* (fl. 1.508).

Portanto, embora o recorrente aponte ausência de exame específico da relativização do lapso temporal e de *distinguishing* dos precedentes, não há que se falar em prestação jurisdicional deficiente, haja vista o acórdão da apelação ter tratado do art. 71 do Código Penal, delineando os requisitos objetivos e subjetivos e rejeitando a continuidade por dois fundamentos autônomos: **descontinuidade fática/temporal**

(2008 e 2010) e falta de demonstração de cadeia comum com agentes da Corema (fls. 1.237/1.238). Os dois acórdãos de embargos ainda reiteraram que o lapso temporal não é único critério, mas, no caso, somado às demais circunstâncias, impõe o reconhecimento do concurso material (fls. 1.285 e 1.508).

À luz dos acórdãos, houve enfrentamento específico da tese de continuidade delitiva: o colegiado expôs os requisitos do art. 71 do Código Penal e indicou fundamentos fático-jurídicos para aplicar o concurso material – distanciamento temporal significativo entre os fatos (2008 e 2010), uso do mesmo contrato em momentos distintos e ausência de prova de unidade de desígnios ou de cadeia operacional comum. Os embargos de declaração foram rejeitados com fundamentação explícita, afastando a alegada omissão e registrando que o critério temporal não foi tomado isoladamente.

Nessa confrontação, não se evidenciam, nos acórdãos indicados, vícios de fundamentação nos termos dos arts. 315, § 2º, IV e VI, do CPP, 489, § 1º, IV e VI, do CPC, ou negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP), pois a questão foi apreciada e decidida com razões suficientes.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.859.973/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026; e AgRg no AREsp n. 2.847.325/AL, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.

C) DA CONTRARIEDADE DA DECISÃO À LEI FEDERAL – DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DA PARTE DA DECISÃO QUE DESACOLHE A CONTINUIDADE DELITIVA POR AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL (fls. 1.406/1.414).

A defesa alega contrariedade à lei federal por negativa de aplicação do art. 71 do Código Penal. Sustenta que os dois delitos foram praticados com o mesmo *modus operandi*, junto à mesma concessionária, aproveitando o mesmo contrato de arrendamento, sendo o segundo desdobramento do primeiro. Argumenta que o lapso temporal superior a 30 dias não é, por si, impeditivo da continuidade delitiva, e que no segundo financiamento o primeiro ainda estava ativo.

A Corte *a quo* registrou que os fatos foram praticados pelo réu em momentos muito diferentes: 2008 e 2010, salientando que, embora o mesmo contrato de arrendamento tenha sido utilizado, CARLOS VALMIR utilizou-o, em duas vezes distintas. **Destacou que o lapso de quase um ano e três meses para refletir e agir**

conforme o direito, o que interrompe a unidade de desígnios, mantendo o cúmulo material.

As razões apresentadas pelo Tribunal de origem se alinham à jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, embora o recorrente sustente que o lapso superior a 30 dias não impede, por si, a continuidade, alegando que o segundo fato é desdobramento do primeiro, com o mesmo contrato e *modus operandi*, e que o primeiro financiamento ainda estava ativo, os recorridos acórdãos reconhecem que o lapso não é único fator, concluindo que, no caso, **o intervalo expressivo entre 2008 e 2010, somado ao uso do mesmo contrato em ocasiões distintas, indica reiteração autônoma, sem unidade de desígnios, o que afasta a ficção do art. 71.**

Reforça-se que, embora o recorrente invoque contexto de cadeia de fraudes e repetição de meio fraudulento para sustentar condições semelhantes de tempo, lugar e modo, o combatido aresto houve por exigir demonstração concreta de vinculação fática entre os eventos e participação comum dos agentes da Corema nas duas operações, **o que não se comprovou nos autos**; assim, não se configurando a continuidade no plano objetivo-subjetivo.

Em síntese, apesar da defesa estruturar a insurgência na violação do art. 71 do Código Penal, enfatizando identidade de *modus operandi*, uso do mesmo contrato e precedentes que admitem flexibilização do lapso temporal, os acórdãos, por sua vez, em sintonia com o Superior Tribunal de Justiça, apontam dois fundamentos para afastar o crime continuado: (i) intervalo significativo entre os fatos – 2008 e 2010 –, com quase um ano e três meses de descontinuidade e oportunidade de reflexão, e (ii) ausência de prova de cadeia operacional comum ou unidade de desígnios que conecte objetivamente e subjetivamente os eventos.

Nesse cotejo, a negativa da continuidade delitiva foi motivada e assentada na jurisprudência desta Corte Superior e em premissas fáticas extraídas dos autos, inviáveis de alteração na via estreita do recurso especial.

Nesse sentido: EDcl no AgRg no HC n. 1.002.335/BA, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025; e EDcl no AgRg no REsp n. 2.086.875/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 1.931.364 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0101349-9

Número de Origem:

02232014 50706822420164047100 50744522520164047100

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS VALMIR ROMBALDI

ADVOGADO : VALQUIRIA ZANONI PUELL ACANJO - SP357496

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : MARCELO JOSE GARCEZ

CORRÉU : JOSÉ ODAIR ROMBALDI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026